SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970856 - MG (2024/0486812-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDILBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES DEDUZIDAS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, com pena total de 13 anos e 24 dias de reclusão, além de 1959 dias-multa.

2. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, porque a pena-base foi fixada de forma ilegal, sem que fosse aplicada a atenuante da confissão espontânea e a minorante da colaboração voluntária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea, e se a atenuante da confissão espontânea e a minorante da colaboração voluntária deveriam ter sido aplicadas.

III. Razões de decidir

4. A fundamentação utilizada para deixar de aplicar a atenuante da confissão e da minorante do tráfico privilegiado foi considerada adequada, inexistindo ilegalidade ou teratologia no julgado do Tribunal de origem.

5. A revisão das conclusões da instância de origem demandaria análise probatória, o que deixa de ser cabível em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA47213693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/05/2025 12:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: b6178529-d0c9-4faf-92a8-dc79b9e932ec

6. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, e a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça é possível em casos de flagrante ilegalidade, o que deixa de verifica-se no presente caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47213693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/05/2025 12:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: b6178529-d0c9-4faf-92a8-dc79b9e932ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970856 - MG (2024/0486812-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDILBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES DEDUZIDAS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, com pena total de 13 anos e 24 dias de reclusão, além de 1959 dias-multa.

2. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, porque a pena-base foi fixada de forma ilegal, sem que fosse aplicada a atenuante da confissão espontânea e a minorante da colaboração voluntária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea, e se a atenuante da confissão espontânea e a minorante da colaboração voluntária deveriam ter sido aplicadas.

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

III. Razões de decidir

4. A fundamentação utilizada para deixar de aplicar a atenuante da confissão e da minorante do tráfico privilegiado foi considerada adequada, inexistindo ilegalidade ou teratologia no julgado do Tribunal de origem.

5. A revisão das conclusões da instância de origem demandaria análise probatória, o que deixa de ser cabível em habeas corpus.

6. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, e a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça é possível em casos de flagrante ilegalidade, o que deixa de verifica-se no presente caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 106/107):

> "[...]Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 24/25): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. 1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório - prevista no artigo 400 do CPP - está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo. 2. Não restam dúvidas de que os apelantes adquiriram e transportaram aproximadamente 784 kg de Cannabis Sativa do Paraguai ao Brasil, não havendo como se eximirem da responsabilidade penal sob a alegação de que os depoimentos prestados pelos réus são contraditórios e inconciliáveis. 3. A transnacionalidade do delito está amplamente evidenciada, pois, em seus interrogatórios, em juízo, tanto ANTONIO EDILBERTO GOMES DE SOUZA quanto WALEN NILTON FERREIRA DA SILVA CAMARA DE ALBUQUERQUE admitiram que estiveram com o caminhão em Ponta Porã/MS, próxima ao país vizinho. Em relação a FABIANO RIBEIRO DA SILVA, este aderiu conscientemente à atividade delitiva praticada pelo coautores na aquisição e transporte da substância ilícita. 4. As características da empreitada criminosa (aquisição e transporte de robusta quantidade de droga em compartimento oculto de veículo adulterado mais de

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

uma vez), o meticuloso planejamento da atividade delitiva, o estreito vínculo entre os acusados e a divisão de tarefas entre eles evidenciam o ânimo associativo entre os acusados. 5. Em se tratando dos crimes previsto na Lei nº. 11.343/06, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. 6. Recurso da defesa parcialmente provido tão O paciente cumpre pena total de 13 anos e 24 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1959 dias-multa, pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. A Defensoria Pública alega, em síntese, ilegalidade na fixação da reprimenda. Afirma que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de maneira desproporcional, diante da existência de apenas uma vetorial negativa. Ao final, requer a concessão da ordem para que a pena seja redimensionada (e- STJ fl. 2/10). É o relatório.[...]"

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pela egrégia Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual pode ser conhecido.

No entanto, inexistem elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 106 /112):

"Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 24/25): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. 1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório - prevista no artigo 400 do CPP - está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo. 2. Não restam dúvidas de que os apelantes adquiriram e transportaram aproximadamente 784 kg de Cannabis Sativa do Paraguai ao Brasil, não havendo como se eximirem da responsabilidade penal sob a alegação de que os depoimentos prestados pelos réus são contraditórios e inconciliáveis. 3. A transnacionalidade do delito está amplamente evidenciada, pois, em seus interrogatórios, em juízo, tanto ANTONIO EDILBERTO GOMES DE SOUZA quanto WALEN NILTON FERREIRA DA SILVA

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

CAMARA DE ALBUQUERQUE admitiram que estiveram com o caminhão em Ponta Porã/MS, próxima ao país vizinho. Em relação a FABIANO RIBEIRO DA SILVA, este aderiu conscientemente à atividade delitiva praticada pelo coautores na aquisição e transporte da substância ilícita. 4. As características da empreitada criminosa (aquisição e transporte de robusta quantidade de droga em compartimento oculto de veículo adulterado mais de uma vez), o meticuloso planejamento da atividade delitiva, o estreito vínculo entre os acusados e a divisão de tarefas entre eles evidenciam o ânimo associativo entre os acusados. 5. Em se tratando dos crimes previsto na Lei nº. 11.343/06, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. 6. Recurso da defesa parcialmente provido tão O paciente cumpre pena total de 13 anos e 24 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1959 dias-multa, pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. A Defensoria Pública alega, em síntese, ilegalidade na fixação da reprimenda. Afirma que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de maneira desproporcional, diante da existência de apenas uma vetorial negativa. Ao final, requer a concessão da ordem para que a pena seja redimensionada (e- STJ fl. 2/10). É o relatório. Decido. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente alegando-se flagrante ilegalidade na dosimetria penal realizada no processo de conhecimento em que foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigo 33, caput e 35, da Lei de Drogas. Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024. Ao fundamentar a dosimetria penal, não aplicando a atenuante da confissão espontânea e a minorante do parágrafo 4o, do artigo 33, da Lei de Drogas, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 19/21): "[...]Verifica-se que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo para majorar a pena-base não encontra respaldo na jurisprudência pátria. Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, a sentença limitou-se a afirmar, em relação a todos os acusados, que "merece reprovação em grau máximo, eis que a conduta relativa ao tráfico de entorpecentes é equiparada a crime hediondo, e a associação criminosa é veementemente rechaçada pelo meio social", o que está em dissonância do entendimento do STJ. Segundo a referida Corte, o exame da referida circunstância judicial demanda a averiguação da "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (STJ, AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, D Je 27/10/2020). Dessa feita, o

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

juízo primevo valeu-se de motivação inidônea para exasperar a pena-base no ponto, razão pela qual deve ser considerada favorável a referida circunstância. Em relação à personalidade/conduta social do agente, a decisão de primeiro grau também se encontra despida de fundamentação idônea ("voltada à prática delitiva, à luz de seus antecedentes criminais, a evidenciar uma conduta social reprovável"), considerando o entendimento do STJ de que "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (EAR Esp 1311636/MS, D Je 26/4/2019). Os argumentos utilizados pelo juízo sentenciante para valorar negativamente os motivos ("são desfavoráveis, haja vista que o condenado agiu movido pela cupidez, no intuito de obter lucro fácil") e consequências do crime ("são graves, ante o caos social e a desagregação familiar provocados pelo consumo de entorpecentes") também não encontram respaldo na jurisprudência pátria, por serem inerentes ao próprio tipo penal. Deste modo, observa-se que a valoração negativa da culpabilidade, personalidade/ conduta social, motivos e consequências não foi concretamente fundamentada, devendo tais circunstâncias serem consideradas favoráveis aos acusados. Todavia, cumpre salientar que, em se tratando dos crimes previsto na Lei nº. 11.343/06, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Sendo a personalidade e conduta social favoráveis aos acusados, conforme exposto acima, tenho que a quantidade de droga apreendida – 784 kg - justifica a elevação da pena base um pouco acima do mínimo legal. Segue a dosimetria em relação a cada um dos apelantes: 1- ANTONIO EDILBERTO GOMES DE SOUZA: CRIME DE TRÁFICO: Inexistindo condenação anterior transitada em julgado, aplico o percentual de 1/5 à pena mínima fixada em abstrato, concretizando assim a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP (dirigir a atividade dos demais agentes), razão por que aumento a reprimenda em 1/6, totalizando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Em razão da transnacionalidade, aplicável a causa de aumento prevista no art. 40 da Lei 11.343/2006, a qual, todavia, merece ser reduzida, posto que não existem nos autos elementos que indiquem a necessidade de majoração em fração acima do mínimo legal previsto. Por tais razões, reformo a r. sentença nessa parte e aumento a pena em 1/6 pela transnacionalidade do tráfico, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que o acusado não faz jus à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto integrante de organização criminosa. B) CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: Inexistindo

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

condenação anterior transitada em julgado, aplico o percentual de 1/5 à pena mínima fixada em abstrato, concretizando assim a pena-base em 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP (dirigir a atividade dos demais agentes), razão por que aumento a reprimenda em 1/6, totalizando-a em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa. Em razão da transnacionalidade, aplicável a causa de aumento prevista no art. 40 da Lei 11.343/2006, a qual, todavia, merece ser reduzida, posto que não existem nos autos elementos que indiquem a necessidade de majoração em fração acima do mínimo legal previsto. Por tais razões, reformo a r. sentença nessa parte e aumento a pena em 1/6 pela transnacionalidade do tráfico, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 1143 (mil cento e quarenta e três) dias- multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que o acusado não faz jus à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto integrante de organização criminosa. Em razão do concurso material, fica a pena total do acusado fixada em 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Mantenho o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.[...]" Dessa forma, entendo que a fundamentação utilizada para a não aplicação da atenuante da confissão e da minorante do tráfico privilegiado é plenamente adequada. Não há qualquer ilegalidade ou teratologia nas palavras utilizadas pelo Tribunal de origem e, como se sabe, o redimensionamento da pena é medida excepcional. Confira-se: "[...]Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso. Precedentes." (AgRg no AR Esp 2591554 / DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.10.2024, D Je de 11.10.2024). Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e, tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a jurisprudência dessa Corte Superior, não há que se falar em concessão da ordem. À mesma conclusão chegou o Ministério Público Federal em seu parecer, cujos trechos abaixo transcritos passam a integrar essa decisão (e-STJ fls. 95/102): "Esta Ação Penal constitucional não deveria ser conhecida, em razão de impossibilidade do seu uso como substitutivo do recurso próprio cabível, como nesse sentido é o entendimento desse colegiado, do que é exemplo o seguinte julgado: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO PEDRA BRANCA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - Não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de concessão da

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

ordem de ofício. Precedentes. II - No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma das exceções que demande a superação do entendimento consolidado a fim de se conceder a ordem de ofício. A prisão preventiva foi imposta em atenção aos requisitos legais e arrimada em elementos concretos, de modo que constitui, neste momento processual, medida proporcional às circunstâncias e à respectiva finalidade. (...) IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, por si, não leva à conclusão automática pela revogação da prisão preventiva, uma vez que o exame depende de todos os elementos que justificaram a decisão de segregação cautelar. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 880612 / SC, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/04/2024, D Je 10/04/2024)" (g. n)" Em relação ao pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea não foi devolvida à Corte estadual que sobre ela não decidiu. Assim, não pode este Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a matéria em supressão de instância. Com base na apreciação do conjunto probatório produzido nos autos, a instância de origem reconheceu que o paciente se dedica a atividades criminosas. Portanto, não há fundamento para a alegação de constrangimento ilegal. Sobre o tema, trago à colação os julgados do Eg. STJ: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ESPECIALMENTE NOCIVA. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO DA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. HISTÓRICO DE VIAGENS INTERNACIONAIS INJUSTIFICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias no cálculo das penas, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença de circunstâncias judiciais e da existência dos elementos concretos utilizados para a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória. - A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no R Esp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, D Je

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

6/5/2015). - Na hipótese, a pena-base foi exasperada em razão da gravidade concreta da conduta, pela exorbitante quantidade e natureza especialmente letal da droga apreendida - 44,8kg de cocaína - o que está em consonância com o disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/06, e com a jurisprudência firmada nesta Corte acerca do tema. - A questão da insuficiência do quantum de diminuição da pena da agravante pela aplicação da atenuante da confissão espontânea não foi devolvida à Corte estadual que sobre ela não decidiu. Assim, não pode este Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a matéria em supressão de instância. - A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - No caso, a instância a quo concluiu que haveria prova bastante da dedicação da agravante ao crime, levando em conta que, "na certidão de registros migratórios da acusada constam 5 (cinco) viagens para o Brasil entre agosto de 2017 e maio de 2018 (fls. 47/48), permanecendo no País, nas viagens anteriores, por períodos similares ao da viagem tratada nos autos, que são indicativas de reiteração delitiva, considerando que a acusada não apresentou qual seria a fonte para custear tais despesas" (fl. 67). Inaplicável, assim, a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 666.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, D Je de 8/6/2021.)" "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. Por ocasião do julgamento do R Esp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, D Je 1º/7 /2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que o uso supletivo dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa, exatamente como ocorreu no caso dos

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

autos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 915.010/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, D Je de 3/7/2024.)" Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, além da quantidade de entorpecentes, as condições em que foram apreendidos. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos. Quanto aos questionamentos que se voltaram contra a dosimetria da pena, A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento deste Habeas Corpus, e no mérito, caso eventualmente seja superada esta preliminar, pela não concessão da ordem de Habeas Corpus solicitada." Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se."

A parte agravante volta a deduzir as mesmas alegações já formuladas anteriormente, requerendo seja revista a decisão recorrida, assim:

"[...]Desta feita, o Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), entendeu como suficientemente fundamentada a decisão das instancias ordinárias, afastando a atenuante da confissão espontânea bem como a da contribuição voluntária e a aplicação do tráfico privilegiado, pelo modus operandi do agravante. Entretanto, com todas as vênias, a defesa as instâncias ordinárias simplesmente reproduziram a dinâmica da prisão em flagrante do agravante, sem conseguir justificar por meio desses elementos concretos, o motivo pela qual as atenuantes e a minorante deveria ser afastada. Insto é: Simplesmente mencionar que o agravante saiu de Ponta Porâ/MS, para Feira de Santana na Bahia, nada mais é do que elementar do tipo penal de tráfico de drogas majorado pela interestadualidade. Isso não justifica, muito menos comprova que o agravante pertença à organização criminosa, para que a minorante seja afastada, ademais pelo principio constitucional da individualização da pena, uma vez havendo a confissão espontânea, essa deverá ser causa de atenuante da pena na segunda fase da dosimetria da pena. Diante de tais fatores, a defesa entende, com todas as vênias à decisão monocrática de sua excelência, o Ministro relator CARLOS CINI MARCHIONATTI, em manter incólume as

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

decisões das instâncias ordinárias, que não observaram o sistema trifásico de aplicação da pena, deixando de aplicar na segunda fase a atenuante da confissão e, da colaboração voluntária do agravante, quando houve expressamente, conforme prints colacionados. Ademais as ilações e conjecturas das instâncias ordinárias, embasaram as suas não aplicação descrevendo apenas o contexto da prisão em flagrante, sem que exista provas de que o agravante integre organização criminosa.[...]"

Ocorre que, como já fundamentado na decisão recorrida, não há ilegalidade flagrante e a revisão das conclusões chegadas na origem demandaria necessidade de análise probatória:

"[...] Ao fundamentar a dosimetria penal, não aplicando a atenuante da confissão espontânea e a minorante do parágrafo 4o, do artigo 33, da Lei de Drogas, o Tribunal de origem assim se manifestou (e- STJ fls. 19/21): "[...] Verifica-se que a fundamentação utilizada pelo juízo a quo para majorar a pena-base não encontra respaldo na jurisprudência pátria. Quanto à circunstância judicial da culpabilidade, a sentença limitou-se a afirmar, em relação a todos os acusados, que "merece reprovação em grau máximo, eis que a conduta relativa ao tráfico de entorpecentes é equiparada a crime hediondo, e a associação criminosa é veementemente rechaçada pelo meio social", o que está em dissonância do entendimento do STJ. Segundo a referida Corte, o exame da referida circunstância judicial demanda a averiguação da "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (STJ, AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, D Je 27/10/2020). Dessa feita, o juízo primevo valeu-se de motivação inidônea para exasperar a pena-base no ponto, razão pela qual deve ser considerada favorável a referida circunstância. Em relação à personalidade /conduta social do agente, a decisão de primeiro grau também se encontra despida de fundamentação idônea ("voltada à prática delitiva, à luz de seus antecedentes criminais, a evidenciar uma conduta social reprovável"), considerando o entendimento do STJ de que "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (EAR Esp 1311636 /MS, D Je 26/4/2019). Os argumentos utilizados pelo juízo sentenciante para valorar negativamente os motivos ("são desfavoráveis, haja vista que o condenado agiu movido pela cupidez, no intuito de obter lucro fácil") e consequências do crime ("são graves, ante o caos social e a desagregação familiar provocados pelo consumo de entorpecentes") também não encontram

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

respaldo na jurisprudência pátria, por serem inerentes ao próprio tipo penal. Deste modo, observa-se que a valoração negativa da culpabilidade, personalidade/ conduta social, motivos e consequências não foi concretamente fundamentada, devendo tais circunstâncias serem consideradas favoráveis aos acusados. Todavia, cumpre salientar que, em se tratando dos crimes previsto na Lei nº. 11.343/06, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Sendo a personalidade e conduta social favoráveis aos acusados, conforme exposto acima, tenho que a quantidade de droga apreendida – 784 kg - justifica a elevação da pena base um pouco acima do mínimo legal. Segue a dosimetria em relação a cada um dos apelantes: 1- ANTONIO EDILBERTO GOMES DE SOUZA: CRIME DE TRÁFICO: Inexistindo condenação anterior transitada em julgado, aplico o percentual de 1/5 à pena mínima fixada em abstrato, concretizando assim a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP (dirigir a atividade dos demais agentes), razão por que aumento a reprimenda em 1/6, totalizando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Em razão da transnacionalidade, aplicável a causa de aumento prevista no art. 40 da Lei 11.343/2006, a qual, todavia, merece ser reduzida, posto que não existem nos autos elementos que indiquem a necessidade de majoração em fração acima do mínimo legal previsto. Por tais razões, reformo a r. sentença nessa parte e aumento a pena em 1/6 pela transnacionalidade do tráfico, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que o acusado não faz jus à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto integrante de organização criminosa. B) CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: Inexistindo condenação anterior transitada em julgado, aplico o percentual de 1/5 à pena mínima fixada em abstrato, concretizando assim a pena-base em 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP (dirigir a atividade dos demais agentes), razão por que aumento a reprimenda em 1/6, totalizando-a em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa. Em razão da transnacionalidade, aplicável a causa de aumento prevista no art. 40 da Lei 11.343/2006, a qual, todavia, merece ser reduzida, posto que não existem nos autos elementos que indiquem a necessidade de majoração em fração acima do mínimo legal previsto. Por tais razões, reformo a r. sentença nessa parte e aumento a pena em 1/6 pela transnacionalidade do tráfico, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 1143 (mil cento e quarenta e três) dias- multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, uma vez que o acusado não

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

> *faz jus à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto integrante de organização criminosa. Em razão do concurso material, fica a pena total do acusado fixada em 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1959 (mil novecentos e cinquenta e nove) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Mantenho o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.[...]" Dessa forma, entendo que a fundamentação utilizada para a não aplicação da atenuante da confissão e da minorante do tráfico privilegiado é plenamente adequada. Não há qualquer ilegalidade ou teratologia nas palavras utilizadas pelo Tribunal de origem e, como se sabe, o redimensionamento da pena é medida excepcional.[...]"*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, impróprias à jurisdição do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46958657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 22/04/2025 13:18:14
Código de Controle do Documento: 4c8d09ec-7e5b-4d4c-a253-505be37f3ae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 970.856 / MG

Número Registro: 2024/0486812-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10090582120194013802

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO DA SILVA BISPO
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	:	ANTONIO EDILBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	FABIANO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	WALEN NILTON FERREIRA DA SILVA CAMARA DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO EDILBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

Documento eletrônico VDA47176153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:12
Código de Controle do Documento: c2e9c576-5528-4d9c-8ae0-a1697138fb32

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:39:12
Código de Controle do Documento: c2e9c576-5528-4d9c-8ae0-a1697138fb32